

CAPÍTULO 1.5 DERROGAÇÕES

1.5.1 Derrogações temporárias

1.5.1.1 Nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º do decreto-lei que aprova o presente Regulamento, a autoridade competente pode autorizar certos transportes no território português em derrogação temporária às prescrições deste Regulamento, na condição de que a segurança não seja comprometida. Essas derrogações devem ser comunicadas à Comissão Europeia pela autoridade que autorizou a derrogação temporária.

NOTA 1: O "arranjo especial" segundo 1.7.4 não é considerado como uma derrogação temporária segundo a presente secção.

NOTA 2: Ver NOTA de fim de capítulo.

1.5.1.2 A duração da derrogação temporária não deve ultrapassar cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor. A derrogação temporária expira automaticamente quando da entrada em vigor de uma modificação pertinente do ADR.

1.5.1.3 Os transportes realizados na base de derrogações temporárias são operações de transporte nos termos do presente Regulamento.

1.5.2 (Reservado).

NOTA de fim de capítulo

O parágrafo 1.5.1.1 do ADR tem a seguinte redacção:

1.5.1.1 Nos termos do nº 3 do artigo 4º do ADR, as autoridades competentes das Partes contratantes podem acordar directamente entre si autorizar certos transportes no seu território em derrogação temporária às prescrições do ADR, na condição de que a segurança não seja comprometida. Essas derrogações devem ser comunicadas pela autoridade que tomou a iniciativa da derrogação temporária ao secretariado da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, que as levará ao conhecimento das Partes contratantes.